



### PARECER PRÉVIO N. 1148/2023

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei Complementar de iniciativa parlamentar, que inclui §§ 1º e 2º no art. 239 da Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro 1992, permitindo a reciclagem de uso e a reciclagem de edificação de imóvel com ocupação comercial para ocupação residencial, inclusive por desdobramento em unidades autônomas e em habitações multifamiliares.

O projeto foi apreogado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

A matéria se insere na competência legislativa municipal, tendo em vista que versa sobre assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, I, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, a matéria em apreço, *smj*, não se apresenta dentre aquelas qualificadas como privativas do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, ausentes vícios de regularidade formal à tramitação do projeto.

No aspecto material, há que se observar que, nesta análise perfunctória, o tema discutido tem o potencial de atrair a incidência do disposto no art. 177, § 5º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul<sup>[1]</sup>, a exigir a realização de prévio debate com as entidades comunitárias pertinentes e/ou audiência pública. Isso porque a pretensão, ainda que não altere diretamente o Plano Diretor do Município, versa sobre tema de alguma forma a ele concernente, haja vista fazer alteração no Código de Edificações da Cidade.

A inobservância da recomendação supra, com base no dispositivo da CE citado, poderia, em tese, macular a proposição de insanável inconstitucionalidade. Na linha do exposto, o Tribunal de Justiça Gaúcho assim se manifestou em situação correlata:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO. LEI MUNICIPAL Nº 6.806/14 ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 6.942/15. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR SEM PARTICIPAÇÃO POPULAR. **A Lei Municipal nº 6.806/14, com as alterações da Lei Municipal nº 6.942/15, de Santana do Livramento, criou Zona Especial de Interesse Social com padrões para lançamentos distintos aos estipulados pelo plano diretor sem a prévia oitiva do Conselho de Planejamento da Cidade. Violação do art. 177, § 5º, da Constituição Estadual, que impõe a observância da participação popular na definição do plano diretor.** JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70078396025, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 26/11/2018).

(Grifou-se).

Quanto ao demais, não se vislumbram, em exame perfunctório, óbices quanto à matéria de fundo, seja de cunho Constitucional (tendo em vista as disposições da Constituição Federal e da Constituição Farrroupilha), seja de cunho Orgânico ou mesmo legal. Lembrando que não cabe a esta Procuradoria emitir juízo quanto ao mérito da proposição.

Ante o exposto, em exame preliminar, o projeto não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação, embora atente-se a respeito da possível necessidade de realização de prévia consulta ou audiência pública.

É o parecer.

[1] Art. 177. Os planos diretores, obrigatórios para as cidades com população de mais de vinte mil habitantes e para todos os Municípios integrantes da região metropolitana e das aglomerações urbanas, além de contemplar os aspectos de interesse local, de respeitar a vocação ecológica, o meio ambiente e o patrimônio cultural, serão compatibilizados com as diretrizes do planejamento do desenvolvimento regional. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 44, de 16/06/04)

[...]

§ 5.º Os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 30/11/2023, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0663191** e o código CRC **71087EE8**.

